



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1647782020-0

ACÓRDÃO Nº 0623/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. INFRAÇÕES DIVERSAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas colacionadas ao autos, acarretaram a derrocada parcial da acusação.

- O não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares constitui infração tributária, nos termos da legislação vigente. "In casu", a constatação de que a autuada declarou e recolheu parcialmente, via PGDAS, parcela do Icms Simples Nacional devido, elidiu em parte a cobrança imposta na inicial.

- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual. In casu, as alegações apresentadas não foram suficiente para acarretar a sucumbência da acusação.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento (adesão Refis/Pep a vista), implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 2

defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001393/2020-68 (fls. 3/5), lavrado em 21/10/2020, contra a empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME (CCICMS nº 16.262.189-2), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 63.771,56 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 28.935,86 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e artigo 106, todos do RICMS/PB e R\$ 34.835,70 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e artigo 16, II, Res. CGSN nº 030/2008 e/ou artigo 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 236.765,66 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 98.478,37 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 138.287,29 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 30 de novembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 3

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1647782020-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. INFRAÇÕES DIVERSAS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL. PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas colacionadas ao autos, acarretaram a derrocada parcial da acusação.

- O não recolhimento do imposto nos prazos regulamentares constitui infração tributária, nos termos da legislação vigente. “In casu”, a constatação de que a autuada declarou e recolheu parcialmente, via PGDAS, parcela do Icms Simples Nacional devido, elidiu em parte a cobrança imposta na inicial.

- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual. In casu, as alegações apresentadas não foram suficiente para acarretar a sucumbência da acusação.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento (adesão Refis/Pep a vista), implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 5

defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001393/2020-68, lavrado em 21 de outubro de 2020 em desfavor da empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME, inscrição estadual nº 16.262.189-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de sérvios tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: A AUDITORIA CONSTATOU NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADA NA GIM R NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA EM 11/2015.

0496 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS - SIMPLES NACIONAL, em razão da omissão de informação no mapa resumo.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETIFICAR O PGDAS D APESAR DE SER NOTIFICADO RELATIVO AS DIFERENÇAS DO IMPOSTO ICMS – SIMPLES NACIONAL.

0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR HAVER SUPRIDO A CONTA CORRENTE BANCÁRIA COM RECURSOS PROVENIENTES DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, CONFORME EXTRATO BANCÁRIO DO BANCO BRADESCO EM 01/12/2015.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 300.537,22 (trezentos mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)**, sendo R\$ 127.414,23 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e artigo 106, todos do RICMS/PB e R\$ 173.122,99 (cento e setenta e três mil, cento e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) de multas por infração,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 6

arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e artigo 16, II, Res. CGSN nº 030/2008 e/ou artigo 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 13 a 38 e mídia digital em CD à folha 39.

Cientificada eletronicamente pelo seu domicílio eletrônico, DT-e, fls.40, em 13/11/2020, a Autuada ingressa com sua defesa, tempestivamente, em 4/12/2020, fls. 41, trazendo as seguintes ponderações:

a) Inicia fazendo breve relato dos fatos e traz razões para revisão e reconsideração.

b) Acusação - Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas informa que:

b.1) todas as notas fiscais de 11/2015 foram registradas no LRE, autenticado pela Secretaria e 29/4/2016, não tendo sido lançadas na GIM;

b.2) as notas fiscais de 2/2017 e 8/2017 foram registradas no SPED Fiscal, inexistindo omissão.

c) Acusação – Falta de Recolhimento do ICMS – Simples Nacional:

c.1) PGDAS de 12/2015 foi retificado em 5/3/2020, por solicitação da fiscalização, sendo recolhido o DAS complementar em 6/3/2020, e, portanto, não há diferença de ICMS a recolher.

c.2) Em relação aos meses de 2, 7 e 11/2016 informa que foram pagos valores maiores na PGDAS que o somatório das NFCE emitidas, sendo assim calculado e pago um maior valor de ICMS, sendo necessário zerar-se a base de cálculos cobrada na infração fiscal.

c.3) Em relação aos meses de 3, 6, 8 e 9/2016 reconhece a diferença a apurar conforme quadro do cálculo do crédito tributário, fls. 52.

c.4) Em relação aos meses de 4, 5, 6 e 8/2017, informa que foram pagos valores maiores na PGDAS que o somatório das NFCE emitidas, sendo assim calculado e pago um maior valor de ICMS, sendo necessário zerar-se a base de cálculos cobrada na infração fiscal.

c.5) Em relação ao mês 2/2017 reconhece a diferença a apurar conforme quadro do cálculo do crédito tributário, fls. 53.

d) Acusação – Suprimento Irregular na Conta Bancos: afirma que o aporte de R\$ 99.000,00 refere-se a um depósito na conta bancária da GBR no Banco Bradesco originada de outra pessoa jurídica, A & C CONSTRUÇÕES E



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 7

SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 04.693.484/0001-52, de titularidade do Cláudio Augusto da Escossia, cônjuge da Georgina Bezerra Ribeiro, a título de empréstimo familiar entre o casal para integralização de capital e demais despesas operacionais para constituição da empresa.

In fine, requer e espera a revisão dos valores constantes no auto de infração, pelos motivos supracitados.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 129) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

INFRAÇÕES DIVERSAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NOS LIVROS PRÓPRIOS – OMISSÕES DE SAÍDAS. PARCIALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisições nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A reclamante colacionou provas e ou alegações suficientes para fazer parecer uma quota parte da ilação fiscal.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL

- Ajustes realizados na base de cálculos tendo em vista a Autuada ter declarado, e, recolhido parcialmente, via PGDAS, parcela do ICMS devido.

- O lançamento do imposto declarado deverá ser realizado por intermédio de Representação Fiscal, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Lei nº 10.094/13.

SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS

- Comprovada a supressão do recolhimento do ICMS frente ao suprimento irregular da Conta Bancos com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 8

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 63.771,56, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 28.935,86, e multa por infração, na importância de R\$ 34.835,70, conforme a sentença de fls. 132 a 145.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 24/11/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001393/2020-68, lavrado em 21/10/2020, em desfavor da empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME, devidamente qualificada nos autos.

Verificando que a lavratura do Auto de Infração em tela atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, passo, então, à análise de mérito do recurso de ofício interposto, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

Por uma questão de organização e para melhor compreensão do presente julgamento, iniciaremos pela acusação nº 03 (Suprimento Irregular na Conta Bancos), em face da quitação integral da referida acusação, pelo contribuinte.

- DO MÉRITO

Acusação 03 – Suprimento Irregular na Conta Bancos

Com relação a presente acusação, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 9

acusação pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica em consulta ao sistema ATF, onde a Autuada reconheceu integralmente a infração em destaque e procedeu ao pagamento integral da mesma.

3021148682	29	12/2015	16.830,00	16.830,00	24.330,55 QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP A VISTA
------------	----	---------	-----------	-----------	-------------------	--------------------------

r. PDF Excel CSV XML

Consulta realizada no sistema ATF em 22/09/2022 às 10:12 h

Destarte, o contribuinte ao realizar o pagamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51¹ da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão. Também nos termos do art. 156, I, do CTN², ocorre a extinção do crédito tributário em face do pagamento do mesmo, dando por encerrada qualquer questionamento meritório desta irregularidade.

Sendo assim, entendo que a matéria resta incontroversa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/13, sendo procedentes os valores apurados pela fiscalização, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pela julgadora monocrática.

Acusação 01 – Falta de Lançamento de N.F. de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada nos meses de fevereiro e agosto de 2017, referentes a compras de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos e documentos às folhas 13 e 14 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 10

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nosso)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 11

Considerando que se trata de uma presunção *juris tantum*, isto é, admite prova em contrário, cabe à autuada a apresentação prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito, portanto, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Pois bem, com relação a alegação apresentada pela defesa de que inexistiu omissão, pois todas as notas fiscais de fev/2017 e ago/2017 relacionadas pela fiscalização à fl. 14 dos autos, foram registradas no SPED Fiscal, vejo que a questão foi analisada de forma bastante criteriosa e detalhada pela diligente julgadora singular que, após análise de todas as alegações e provas colacionadas pela defesa (fls. 67 a 89) e pesquisa no Sistema ATF, Módulo Declarações – EFD, Documentos Fiscais Declarados, sendo confirmados os registros dos documentos fiscais acusados, excepcionando-se a nota fiscal nº 60.025 de 03/08/2017, decisão a qual me acosto por considerar acertada e de acordo com as provas dos autos.

Diante das considerações supra, mantenho os termos da decisão singular, quanto a acusação ora em questão.

Por fim, insta destacar que a Autuada após a decisão da primeira instância, reconheceu e recolheu o valor julgado procedente referente a presente acusação, restando extinto pelo pagamento, conforme abaixo demonstrado.

3021148682	55	02/2017	0,00	0,00	0,00 EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021148682	56	08/2017	306,18	306,18	406,17 QUITADO	ADESAO REFI/SI/PEP A VISTA

Consulta realizada no sistema ATF em 22/09/2022 às 10:15 h

Acusação 02 – Falta de Recolhimento do Icms – Simples Nacional

No que se refere à acusação de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional, a fiscalização indicou que a irregularidade é relativa aos seguintes períodos: dezembro de 2015 a dezembro de 2017, conforme a inicial e os demonstrativos do ICMS devido, juntado às fls. 23 a 32.

A Fiscalização indicara, conforme leitura da Nota Explicativa consignada no libelo basilar, fls. 3, que o contribuinte teria deixado de retificar o PGDAS D, mesmo ante a notificação realizada pela Fazenda, dada a detecção de diferenças a recolher do ICMS – SN, infração delineada no art. 106, RICMS/PB.

É sabido que à Autuada caberia comprovar a regularidade de suas operações, demonstrando que teria efetuado o devido recolhimento da diferença do ICMS levantada e notificada pela Fiscalização, e, para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 12

apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

No caso dos autos, convém observar que a diligente julgadora singular efetuou ajustes no valor do crédito tributário, considerando as arguições e provas apresentadas pela defesa, e após consulta ao módulo de declarações do sistema ATF (fls. 139-142), caso em que identificou que em alguns períodos havia a retificação da declaração (PGDAS), contudo não houvera o recolhimento da diferença do Icms-Simples Nacional apurada após retificação, inclusive a autuada reconhece a diferença a recolher para os meses de mar/16, jun/16, ago/16, set/16 e fev/17.

Continuando a análise dos autos, verificamos que a ilustre julgadora monocrática, de forma acertada, procedeu a ajustes na base de cálculo verificada em determinados períodos, face à incongruências quantos aos valores que a acusação indica como devidos e aqueles que a defesa aponta em suas planilhas como o ICMS recolhido e aquele que deveria recolher, devendo ser destacado o seguinte trecho da decisão:

“Neste contexto, após verificadas as informações apontadas pela acusação e defesa, assevero que assente razão os valores atribuídos pela fiscalização, pois percebemos que foram detectadas diferenças no tocante às devoluções informadas pela Reclamante, valores responsáveis pela divergência nas bases de cálculos, conforme demonstrado às planilhas fls. 24 e 25.

Portanto, tem-se que este fora o motivo do ajuste no faturamento bruto, informado a menor nas PGDAS pela Autuada, realizado no procedimento de auditoria, procedimento este que discrimina os elementos necessários que levaram à composição da base de cálculos, fls. 28 e 29 - exercício 2016, fls. 30 e 31 – exercício 2017.

Data vênua, com o condão de eximirem-se quaisquer dúvidas, entendi por necessário averiguar as declarações feitas pela Reclamante, em consulta no Sistema ATF, Módulo Declarações, PGDAS, frente àquele entendimento exarado pelo CRF/PB, anteriormente trazido, de que o imposto declarado não pode ser objeto de autuação, posto a afirmação da autuada de que existem meses em que declarara valor maior do que o apurado pela auditoria.

Realizada a consulta, apresento planilha em que consigno às seguintes informações:

(...)

Deste modo, entendo pela necessidade de ser ajustada a base de cálculo atribuída na peça basilar, fazendo a retificação do ICMS cobrado, reiterando que o valor remanescente do ICMS devido poderá ser cobrado por intermédio de Representação Fiscal, conforme demonstrado acima.

Ao final, verifico que resta configurada parcialmente a subsunção desta conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 13

Representante Fazendário, chegando-se aos valores dispostos na planilha anteriormente apresentada.”

No meu sentir, pois, os fundamentos apresentados pela diligente julgadora monocrática são suficientes para justificar os ajustes efetuados, motivo pelo qual, neste particular, o recurso de ofício deve ser desprovido.

A atuada, a seu turno, quitou o crédito tributário, após a decisão singular, tornando tal lançamento não litigioso, implicando em sua confissão irretratável, nos termos do art. 51³ da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN⁴, conforme relatório abaixo extraído do Sistema ATF.

Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3021148682	30	12/2015	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021148682	31	01/2016	300,97	451,46	481,43	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	32	02/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021148682	33	03/2016	91,45	137,18	144,76	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	34	04/2016	197,13	295,70	310,41	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	35	05/2016	223,58	335,37	350,11	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	36	06/2016	420,38	630,57	654,78	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	37	07/2016	281,64	422,46	436,12	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	38	08/2016	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021148682	39	09/2016	262,28	393,42	401,89	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	40	10/2016	319,31	478,97	486,79	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	41	11/2016	551,13	826,70	835,56	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	42	12/2016	1.831,65	2.747,48	2.762,03	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	43	01/2017	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021148682	44	02/2017	336,87	505,31	503,25	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	45	03/2017	415,09	622,63	617,66	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	46	04/2017	337,95	506,93	500,52	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	47	05/2017	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021148682	48	06/2017	747,87	1.121,81	1.098,62	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	49	07/2017	267,11	400,67	390,78	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	50	08/2017	287,03	430,54	418,54	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	51	09/2017	21,33	32,00	31,00	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	52	10/2017	399,04	598,56	578,25	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	53	11/2017	655,63	983,45	947,43	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA
3021148682	54	12/2017	2.786,08	4.179,12	4.013,87	QUITADO	ADESAO REFIS/PEP A VISTA

Consulta realizada no sistema ATF em 22/09/2022 às 10:30 h

³ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

⁴ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 14

Em relação a quitação integral do crédito tributário remanescente, aliás, vê-se que esse é o entendimento pacificado em decisões desta Colenda Corte, diante de casos similares, conforme se constata do Acórdão nº 209/2016, de relatoria da Cons.^a Domênica Coutinho de Souza Furtado, cuja ementa abaixo transcrevo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A liquidação, em qualquer fase processual, do crédito tributário exigido, extingue a lide por falta de objeto. No caso, conformado com a decisão administrativa da instância julgadora singular, o contribuinte requereu o parcelamento e quitou o débito remanescente com a Fazenda Pública Estadual.

Por isso, e por tudo o mais que dos autos consta, havemos de manter a decisão singular em sua totalidade, pelo que dou como desprovido o recurso de ofício.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgadora singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com este entendimento é que,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001393/2020-68 (fls. 3/5), lavrado em 21/10/2020, contra a empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME (CCICMS nº 16.262.189-2), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 63.771,56 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 28.935,86 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646 e artigo 106, todos do RICMS/PB e R\$ 34.835,70 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) de multas por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96 e artigo 16, II, Res. CGSN nº 030/2008 e/ou artigo 87, II da Res. CGSN nº 094/2011.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 236.765,66 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, sendo R\$ 98.478,37 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 138.287,29 (cento e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos) de multas por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0623/2022
Página 15

Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator